

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

*Flávio Teixeira de Abreu Júnior – Promotor Titular – Promotor em substituição (Portaria 3903/2023)
(Recomendação 02.2025)*

Inquérito Civil Público (ICP) nº 10/2025/35ªPJ (SIMP nº 000631-426/2024)

Objeto: apurar possível acúmulo ilícito de cargos públicos da Sra. Yanna Hellen de Sousa Viana, que é servidora da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI e da Fundação Municipal de Saúde – FMS, além de ser servidora no estado do Ceará.

Origem: Manifestação da Ouvidoria do MPPI.

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025-35ªPJ
SIMP 000631-426/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em Teresina, apresentado pelo promotor de justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior, titular da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, ora respondendo pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina (Ato PGJ nº 1281/2023 e Portaria 3.903/2023), com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; art. 26, I e art. 27 e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, nos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e na Resolução nº 164 do CNMP, **CONSIDERANDO** que:

- 1** o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;
- 2** é da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;
- 3** é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;
- 4** a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a

Página 1 de 5

**Rua Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima
Teresina-PI - CEP 64049-440
Tel.: (86) 2222-8211 / 98119-3153 / Ramal 8192
Email: 35.pj.fazenda@mppi.mp.br**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior – Promotor Titular – Promotor em substituição (Portaria 3903/2023)

(Recomendação 02.2025)

observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

5 a Resolução nº 164 de 2017 que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

6 foi instaurado o Inquérito Civil nº 10/2025/35ªPJ (SIMP 000631-426/2024), com o objetivo de apurar possível acúmulo ilícito de cargos públicos da Sra. Yanna Hellen de Sousa Viana, que é servidora da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI e da Fundação Municipal de Saúde - FMS, além de ser servidora no estado do Ceará;

7 a partir de diligências, conclui-se que, de fato, a servidora acumula 03 cargos públicos desde 23/02/2024, quando assumiu o cargo na Secretária de Estado da Saúde do Ceará – SESA;

8 tratam-se de dois cargos de Técnica em Imobilização em Gesso (FMS e SESA) e um cargo de fisioterapeuta (SESAPI);

9 a profissão de Técnica em Imobilização em Gesso não é uma profissão regulamentada para fins de propiciar o acúmulo lícito de cargos do art. 37, XVI, c, da CRFB/88, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (sem grifos no original):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NO DISTRITO FEDERAL. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E AUXILIAR DE SAÚDE NA SECRETARIA DE SAÚDE. SERVIDOR QUE EXERCE ATIVIDADE NAS ÁREAS DE ORTOPEDIA E GESSO EM AMBAS AS INSTITUIÇÕES. PROFISSÃO DE TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA NÃO REGULAMENTADA. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS REFERIDOS CARGOS PÚBLICOS. TEMPESTIVIDADE DO ATO DO GESTOR QUE ROMPEU COM A QUESTIONADA ACUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. RELAÇÃO CONTINUADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. A questão em debate está em saber se, no caso concreto, pode o servidor impetrante acumular legitimamente os cargos de Soldado de Primeira Classe no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito

Página 2 de 5

Rua Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima

Teresina-PI - CEP 64049-440

Tel.: (86) 2222-8211 / 98119-3153 / Ramal 8192

Email: 35.pj.fazenda@mppi.mp.br



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

*Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular - Promotor em substituição (Portaria 3903/2023)
(Recomendação 02.2025)*

Federal e de Auxiliar de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde do mesmo Distrito Federal, frente ao que dispõe o art. 37, XVI, da Constituição Federal. 2. A acumulação válida de cargos públicos sofre limitações constitucionais de ordem quantitativa (dois cargos ou empregos públicos), temporal (compatibilidade de horários) e qualitativa (apenas os cargos explicitamente arrolados no permissivo constitucional são admitidos). Inteligência do art. 37, XVI, da CF. 3. Ao contrário dos integrantes do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, de que cuida o art. 11, § 3º, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (Lei Federal n. 7.479/1986), não se pode deduzir que o posto de Soldado Bombeiro Militar, ainda que envolva atuação do militar na área de saúde (no caso, ortopedia e gesso), seja equiparável a "cargo privativo de profissional de saúde", para efeitos de acumulação. **4. Até que seja regulamentada por lei, a profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica não preenche a exigência do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, não podendo, por isso, ensejar a pretendida acumulação de cargos.** 5. Por se tratar de relação continuada, não decai a Administração Pública do poder/dever de adotar procedimentos de verificação de acumulação inconstitucional de cargos públicos. Inteligência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999. 6. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a simples reiteração, nas razões recursais, dos argumentos dantes veiculados na exordial, não satisfaz a necessidade de impugnação específica, decorrente do princípio da dialeticidade, pelo que, quanto a esse ponto, o recurso não merece conhecimento. 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(STJ - RMS: 43044 DF 2013/0196029-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2018)

10 o acúmulo triplice de cargos públicos é vedado em quaisquer circunstâncias, não estando abrangido pela exceção constitucional;

11 vislumbra-se acúmulo ilícito de cargos públicos, pois a servidora acumula dois cargos de Técnico em Imobilização em Gesso (inacumulável) e um cargo de fisioterapeuta (acumulável);

12 tais fatos podem, ainda, configurar hipótese de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/1992, caso não tenha havido a devida prestação dos serviços nos cargos acumulados;

Página 3 de 5

**Rua Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima
Teresina-PI - CEP 64049-440**

Tel.: (86) 2222-8211 / 98119-3153 / Ramal 8192

Email: 35.pj.fazenda@mppi.mp.br



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

*Flávio Teixeira de Abreu Júnior – Promotor Titular – Promotor em substituição (Portaria 3903/2023)
(Recomendação 02.2025)*

13 observaram-se algumas inconsistências nas folhas de presença da servidora, com horários de trabalho conflitantes, a exemplo dos seguintes casos:

Março de 2024

- SESA – ponto registrado nos dias 11/03 a 15/03;
- FMS – ponto registrado nos dias 10/03, 13/03 e 16:03;
- SESAPI – ponto registrado nos dias 11/03 (SN) e 15/03 (SN).

Abril de 2024

- SESA – ponto registrado nos dias 08/04 a 12/04;
- FMS – ponto registrado nos dias 09/04 e 12/04 (mesmo horário da SESA);
- SESAPI – ponto registrado nos dias 08/04 (SN) e 12/04 (SN).

14 tendo a servidora pontos de frequência em dias e horários conflitantes, deve-se ressaltar que a cidade de Fortaleza/CE (local do Hospital Infantil Albert Sabin) dista cerca de 600 quilômetros da cidade de Teresina/PI (onde exerce os demais cargos na FMS e SESAPI);

15 o art. 154 da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais) dispõe que *“detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 164, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata”*, sendo que a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas é hipótese de demissão, na forma do art. 153, XII, da mesma lei;

16 é dever deste Órgão propor todas as medidas judiciais decorrentes do descumprimento das leis mencionadas, assim como possíveis configurações de condutas omissivas/comissivas de terceiros que venham a propiciar a perpetuação de eventual ato ímprobo, na forma da Lei nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Página 4 de 5

**Rua Lindolfo Monteiro, 911 – Fátima
Teresina-PI – CEP 64049-440**

Tel.: (86) 2222-8211 / 98119-3153 / Ramal 8192

Email: 35.pj.fazenda@mppi.mp.br



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

*Flávio Teixeira de Abreu Júnior – Promotor Titular – Promotor em substituição (Portaria 3903/2023)
(Recomendação 02.2025)*

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e conforme a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 e a Resolução nº 164 do CNMP, do CNMP:

1. RECOMENDAR, ao Sr. Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, que instaure o devido procedimento administrativo para apurar a acumulação ilícita de cargos pela servidora Yanna Hellen de Sousa Viana, devendo notificá-la para apresentar a opção por apenas um dos referidos cargos públicos acumulados;

2. REQUISITAR que seja informado a esta 35ª Promotoria de Justiça, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, o acatamento desta Recomendação, acompanhada de cópia da documentação pertinente, bem como dos comprovantes de sua efetiva remessa;

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações, por ventura, ajuizadas.

Teresina/PI, aos 26 de junho de 2025.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior
Promotor de Justiça

DRG

Página 5 de 5

**Rua Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima
Teresina-PI - CEP 64049-440
Tel.: (86) 2222-8211 / 98119-3153 / Ramal 8192
Email: 35.pj.fazenda@mppi.mp.br**

